



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS
.....

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº - CSRF/03-0.859

Recurso nº RP/303-0.654

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S.A.

FATURA COMERCIAL. Admitida no despacho aduaneiro, a via da fatura que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação dos dados da Declaração de Importação. Telex-Circular CST nº 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO

مجلس شورای اسلامی - تهران - ۱۳۸۸



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0814/059.093/79

RECURSO N.º RP/303-0.654

ACÓRDÃO N.º CSRF/03-0.859

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrêgio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional, pleiteando reforma do Acórdão nº 21.612, de 05 de novembro de 1981, daquele Colegiado, que, ao apreciar o recurso interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração administrativa ao controle das importações, tendo sido apenada com a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto — -lei 37/66, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, pelos fundamentos assim resumidos na respectiva ementa, "verbis":

"FATURA - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém elementos essenciais. Recurso provido".

Originou-se a exigência de ato de "Revisão aduaneira" de Declaração de Importação.

No Recurso Especial, que leio na íntegra em sessão, sustenta o Sr. Procurador, após análise da legislação de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias e competentes, o cabimento da multa em causa, uma vez que "o documento de fls. não é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido".

V.V.



Não houve apresentação de contra-razões.

É o relatório.

PROCESSO Nº. 08147080.003770

RECURSO Nº. RP/303-0.654

ACÓRDÃO Nº. 08147080.003770

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: TERCEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL CONSELHO DE CONTRIBuintes
Assunto Passivo: APC TRIBUTARIAS DO CONTRIBuinte F.N.

RELATÓRIO

Por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Bore
do Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacio
nal, pleiteando reforma do Acórdão nº 21.612, de 02 de novembro
de 1961, daquele Colegiado, que, ao apreciar o recurso interpos
to por empresa importadora, acusada de prática de infração admi
nistrativa ao controle das importações, tendo sido apenada com a
multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto
-lei 37/66, decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, re
jeitando assim recursos da respectiva omentia, "verba".

"FATURA - Via que não oferece dúvida quanto à
sua autenticidade e contém elementos essen
ciais para a identificação da mercadoria".

Oxidou-se a existência de ato de "Revista aduan
ra" de declaração de importação.

No recurso especial, que leio na íntegra em resumo
sustenta o Sr. Procurador, após análise da legislação de regên
cia e normas baixadas por autoridades fazendárias e competentes,
capitula da multa em causa, uma vez que "o documento de fis. não
é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requi
sitos legais, não cobrando, em consequência, ser considerado váli

do

V O T O

Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Relator

Conforme acentua o v. Acórdão recorrido, as "faturnas comerciais" em questão, que aliás instruíram o despacho aduaneiro e serviram, assim, à conferência e desembaraço das mercadorias importadas, contêm os elementos necessários à comprovação dos dados constantes das respectivas Declarações de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para o fim aludido.

Nesse sentido, aliás, e a orientação baixada a respeito, aos órgãos da Administração Tributária, pelo Telex-Circular CST/81, que deu respaldo ao v. Acórdão recorrido,

Nego, pois, provimento ao Recurso.

Brasília, DF, em 09 de março de 1982.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR